

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA
Nº003 /05

“Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de São Sebastião e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 37, I, da Lei Orgânica:

D E C R E T A:

Art. 1º - O parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou na forma que dispuser as normas constitucionais e da presente Lei Orgânica.(N.R.)

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 2º e o inciso IV, do Art. 3º da Lei Orgânica passam à vigorar com a seguinte redação.

...Art. 2º omissis....

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos nos termos e na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e o que dispuser, no limites de sua competência a presente Lei Orgânica.(N.R.)

Art. 3º omissis.....

IV – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. (N.R.)

Art. 3º - O inciso III e IV, do Art. 4º da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as letras “a” e “b” do Inciso IV.

...Art. 4º omissis...

I – omissis....

II – omissis...

III – criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual e a constituição federal.(N.R.)

IV – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local.(N.R.)

§ 1º - A letra “c” do inciso V, do Art. 4º da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimida a letra “d”, do mesmo inciso.

c) – a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, tarifas, assim como sobre os locais de estacionamento.(N.R.)

§ 2º - Fica suprimido o inciso XXV, do artigo 4º da Lei Orgânica.

Art. 4º - Fica alterado os incisos I, II, III, V e XVIII e criado os incisos XIX e XX no Art. 5º da Lei Orgânica com a seguinte redação.

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;(N.R.)

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência.(N.R.)

III – proteger e conservar o patrimônio público, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, de monumentos e de paisagens naturais notáveis; (N.R.)

V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação, desporto e à ciência; (N.R.)

XVIII – tomar medidas necessárias, para excluir a mortalidade e a morbidez infantis e medidas de higiene social que impeçam a propagação de doença infecto-contagiosas; (N.R.)

XIX – tomar medidas necessárias para eliminar o favorecimento da prostituição e o tráfico internacional de pessoas;(N.R.)

XX – criar condições para combater o alcoolismo, o tráfico e o consumo de entorpecentes;(N.R.)

Art. 5º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 6º da Lei Orgânica.

Art. 6º - Ficam alterados os incisos XIV, XVII do artigo 7º, bem como suprimido o inciso XVIII e criado o inciso XIX e redenominando os demais, com a seguinte redação:

XIV – autorizar celebração de convênios e destinação de recursos financeiros que resultem encargos para o município atendidas as condições estabelecidas em Lei;(N.R.)

XVII – deliberar sobre regime jurídico dos servidores municipais; (N.R.)

XIX – deliberar sobre os instrumentos do Estatuto da Cidade;(N.R.)

Art. 7º - Os incisos IV, VII, VIII,X, XI, bem como o Parágrafo Único do Art. 8º da LOM., passam a vigorar com a seguinte redação, o inciso XIV passa a ter a numeração do XV, o XV passa para o inciso XVI com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conhecer de suas renúncias;(N.R.)

VII – fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observados o que dispõe a Constituição Federal;(N.R.)

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;(N.R.)

X – convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (N.R.)

XI – requisitar do Poder Executivo ou de qualquer órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo informações escritas, no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período de assunto de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência de informações sem justificativa adequada; (N.R.)

XV – criar comissões permanentes de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelos menos, um terço de seus membros; (N.R.)

XVII – as deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão na forma que dispuser a presente Lei Orgânica do Município; (N.R.)

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos internos e sobre os demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.(N.R.)

Art. 8º - O art.10 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que se segue:

Art. 10 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra na forma da Constituição Federal; (N.R.)

Parágrafo Único – É assegurado ao beneficiário do vereador falecido no exercício do mandato, consoante a legislação civil, 60% (sessenta por cento) da remuneração vigente pelos meses que sobejarem ficando assegurado o recebimento de, no mínimo 12 meses do benefício, de conformidade com o Ato Legislativo próprio.(N.R.)

Art. 9º - O inciso III do artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, de 30 a 120 dias, não podendo reassumir o mandato antes do seu término; (N.R.)

Art. 10 – A letra “a” e “b”, do inciso I, do artigo 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes; (N.R.)**
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; (N.R.)**

Art. 11 – O inciso III e parágrafos do art. 14 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença; (N.R.)

§ 1º - São incompatíveis com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas; (N.R.)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa; (N.R.)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (N.R.)

Art. 12 – Os incisos I e II, bem como as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do artigo 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – investido na função de Sub-Prefeito, Secretário e Administrador Regional, na oportunidade em que optará por uma das duas remunerações; (N.R.)

II – licenciado pela Câmara nos termos do Art. 11; (N.R.)

a) vaga do titular;

b) investidura pelo titular nas funções determinadas pelo Art. 15 I da LOM; (N.R.)

Art. 13 – O Parágrafo Único do artigo 16 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias; (N.R.)

Art. 14 – Fica alterada a redação do Art. 19 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 15 – Fica suprimido o inciso II do artigo 22 da Lei Orgânica, renumerando-se os demais, e a letra “a” do inciso II do mesmo artigo passa a ter a seguinte redação:

a) – Estrutura da Câmara e suas alterações; (N.R.)

Art. 16 – O inciso VIII do art. 23 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – declarar a perda do mandato de Vereadores nos termos do Art. 14, § 2º e declara a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei; (N.R.)

Art. 17 – O artigo 27, “2”, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – As deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão sempre em voto aberto, exceto nos seguintes casos: (N.R.)

1 – “omissis.....”

2 – derrubada do veto

3 – “omissis.....”

Parágrafo Único – Fica alterado a redação do Art. 30 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 30 – A sessão legislativa ordinária tramitará conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 18 – Fica criado o inciso IV no artigo 31 da LOM, e os incisos I e III passam a vigor com a seguinte redação:

I – do Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante; (N.R.)

III – da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse relevante; (N.R.)

IV – na eleição dos membros da Mesa;

Parágrafo Único – Os § 2º e 3º do artigo 31 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A solicitação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunião, no mínimo, dentro de 48 horas; (N.R.)

§ 3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, no prazo previsto no Regimento Interno; (N.R.)

Art. 19 - O inciso VI, do artigo 33 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – solicitar o depoimento de autoridade e por solicitação, o de cidadão; (N.R.)

Art. 20 – O art. 38 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 38 – As leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (N.R.)

Art. 21 – O artigo 43 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. (N.R.)

Art. 22 – Os § 3º e 5º do artigo 47 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 6º :

§ 3º - A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto. (N.R.)

§ 5º - se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue e publique a lei em quarenta e oito horas, sendo que em caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito. (N.R.)

Art. 23 – Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 24 – O § 3º do Artigo 54 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei. (N.R.)

Parágrafo Único – Fica suprimido o § 4º do artigo 54 da Lei Orgânica, renumerando-se os demais.

Art. 25 – O artigo 57 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo. (N.R.)

Art. 26 – O inciso I do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes; (N.R.)

Art. 27 – O Artigo 66 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os artigos da Constituição Federal. (N.R.)

Art. 28 – Os incisos VI, XIV, do artigo 69 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais; (N.R.)

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária e autorização legislativa; (N.R.)

Parágrafo Único – Fica criado no art. 69, o inciso XXVII com a seguinte redação:

XXVII – nomear e exonerar com autorização legislativa os dirigentes de autarquias e fundações municipais, diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista nas quais o município seja parte integrante. (N.R.)

Art. 29 – O inciso III, do artigo 74 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

III – expedir atos e instruções para a boa execução das leis, decretos e dos regulamentos; (N.R.)

Art. 30 – O artigo 75 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 – A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular e aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. (N.R.)

Parágrafo Único – Fica suprimida a redação constante no Parágrafo Único do Artigo 78 da Lei Orgânica.

Art. 31 – O artigo 80 e inciso I, da LOM., passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – As autarquias criadas por lei e as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, cuja criação é autorizada por lei: (N.R.)

I – dependem de lei para sua transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização e extinção; (N.R.)

Art. 32 – O art. 83 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (N.R.)

Art. 33 – O § 1º do Artigo 89 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as letras “a” e “b”.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será outorgada através de licitação.(N.R.)

Art. 34 – Fica suprimido o § 3º do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Art. 35 – O do Art. 96 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 2º do mesmo artigo, mantendo o Parágrafo Único.

Art. 96 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta, depende de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa.(N.R.)

Parágrafo Único – No caso de venda, haverá também necessidade de licitação.(N.R.)

Art. 36 – O artigo 103-A, passa a ser redenominando para Artigo 104 com a mesma redação, ficando alterada a redação do § 3º e criado o § 5º, no mesmo artigo.

§ 3º - Durante o estágio probatório é autorizada a cessão; (N.R.)

§ 5º - Caso a cessão se de por prazo determinado o órgão cedente fica obrigado a respeitar o prazo de cessão, salvo interesse público relevante devidamente comprovado; (N.R.)

Art. 37 – Os § 1º e 2º do Artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prazo de contratação por tempo determinado se dera mediante lei, nos termos da C. F. (N.R.)

§ 2º - A contratação deverá ser precedida de justificação por escrito da autoridade competente, que deverá demonstrar a necessidade e o excepcional interesse público. (N.R.)

Art. 38 – Fica alterado o § 6º, do Art. 107 da Lei orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.(N.R.)

Art. 39 – O Parágrafo Único do art. 109 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O prazo da licença-paternidade será de até 5(cinco) dias.(N.R.)

Art. 40 – O § 1º do artigo 112 da lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;(N.R.)

Art. 41 – Fica alterada a redação do Art. 113, bem como seus § da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.(N.R.)

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo(N.R.)

I – em virtude de sentença judicial transitada em e julgada;(N.R.)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;(N.R.)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei complementar assegurado ampla defesa;(N.R.)

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;(N.R.)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até se adequado aproveitamento em outro cargo.(N.R.)

Art. 42 – O inciso III do art. 114 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.(N.R.)

Art. 43 – A letra “c”, do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

c – será inamovível, salvo requerido pelo servidor.(N.R.)

Art. 44 – O inciso I do art. 120 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

I – impostos de sua competência.(N.R.)

Art. 45 – Fica criada a letra “c” no inciso III e alterado o § 2º do Artigo 121 da Lei Orgânica que passam a vigorar com a seguinte redação:

c – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.(N.R.)

§ 2º - As proibições do inciso IV, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.(N.R.)

Art. 46 – Fica suprimido o inciso III do art. 124 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se os demais.

Art. 47 – O inciso II do art. 125 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere, o art. 153 § 4º III da Constituição Federal.(N.R.)

Art. 48 – O art. 130 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130 – O Executivo publicará e enviará a Câmara, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(N.R.)

Art. 49 – Os incisos IV e VIII, bem com o § 1º do art. 135 ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades de administração tributária, nos termos da C.F. e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da C.F.;(N.R.)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos nos termos da C.F.;(N.R.)

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.(N.R.)

Art. 50 – O inciso VIII do artigo 139 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – as pessoas portadoras de deficiências terão o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo;(N.R.)

Art. 51 – Fica criado o parágrafo único no artigo 159 da Lei orgânica com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Município incentivará planos de treinamento para evacuação em caso de acidentes envolvendo o terminal, área de estocagem e linhas de dutos.(N.R.)

Art. 52 – Fica alterada a redação do Art. 160 da Lei orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 – Não será permitida a deposição final no Município de resíduos de qualquer natureza, inclusive radiativos.(N.R.)

Art. 53 - Fica alterada a redação do art. 161, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, portuários e hospitalares deverão ser definidos por análise ecológica técnica, geográfica e geológica e por estudo de impacto ambiental a que se dar publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 54 – Fica alterada a redação do art. 163, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 – Fica vedada a participação, em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional, na forma da lei.(N.R.)

Art. 55 – O parágrafo único do art. 167 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos acidentes, em que haja derramamento de óleo ou quaisquer outras substâncias consideradas lesivas ao meio ambiente dentro do Município, incluindo-se em especial o canal de São Sebastião e o mar territorial, sujeitarão os infratores a multas e sanções penais prevista em lei.(N.R.)

Art. 56 – Ficam suprimidos os incisos V e VI do Parágrafo Único do Art. 179 da Lei Orgânica.

Art. 57 – Ficam alterados os incisos XIII, XVIII, XX e XXI do art. 184 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de patologias, bem como de mortalidade no âmbito do município;(N.R.)

XVIII – a participação de instituições privadas de forma complementar no S.U.S. do âmbito municipal, nos termos da Lei Federal e Estadual dando preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.(N.R.)

XX – o pronto atendimento nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio.(N.R.)

XXI – assistência aos portadores de deficiência, com participação na habilitação, reabilitação, através de programas próprios ou mediante convenio.(N.R.)

Art. 58 – Fica alterado o Artigo 190 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 – Para feitos de subvenção municipal as entidades de assistência social deverão estar regularmente constituídas, em funcionamento há mais de 02 anos e atender aos seguintes requisitos.(N.R.)

Parágrafo Único – Fica criado no art. 190 os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

VI – *comprovar efetiva prestação de serviços úteis a comunidade local;*
(N.R.)

VII – *apresentar Certidão de regularidade fiscal.*(N.R.)

Art. 59 – Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 194 da Lei Orgânica do Município.

Art.60 – O inciso VIII do art.195 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – *valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;*(N.R.)

Art. 61 – Fica criado o Parágrafo Único, e alterado a redação do Art. 199 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199 – *A Secretaria Municipal de Educação convocará no primeiro trimestre do ano em exercício a Conferência Municipal de Educação, aberta a qualquer cidadão, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior.*
(N.R.)

Parágrafo Único – *A convocação será publicada em jornal local e imprensa oficial para conhecimento da população com dia e hora de sua realização.*
(N.R.)

Art. 62 – Fica suprimido o §2º do art. 201, passando o §3º para o 2º com nova redação e criados os incisos I e II no mesmo parágrafo:

§2º - *É permitida a utilização dos recursos referidos no “caput” deste artigo, para assistir instituições de ensino filantrópica, comunitárias ou confessionais, definidas em lei que:* (N.R.)

I – *comprovem a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;* (N.R.)

II – *asseguem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.* (N.R.)

Art. 63 – Fica alterada a redação dos incisos V, VIII e IX do art. 205, suprimindo o parágrafo único e criando o parágrafo 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais, apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas com outros Municípios, Estados e Países; (N.R.)

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico; (N.R.)

IX – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; (N.R.)

§1º - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural; (N.R.)

§2º - omisiss.....

Art. 64 – O art. 211 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211 – O Município estabelecerá a política para atividades turísticas, o inventário turístico, através do Plano Diretor de Turismo. (N.R.)

Art. 65 – Fica alterada a redação do Art. 216 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216 – O Município dará prioridade pra assistência pré-natal e à infância, ao idoso, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores. (N.R.)

Art. 66 – Os artigos 220 e 221 e o parágrafo único do art. 221 da Lei Orgânica ficam suprimidos, redenominando os demais com a mesma redação.

Art. 67– Fica alterada a redação do art. 224 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 – Devem ser regulamentados por lei os conselhos municipais: (N.R.)

Art. 68 – Fica alterada a redação do Art. 225 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 – Devem ser regulamentados por lei as seguintes comissões: (N.R.)

Art. 69– Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

*Art. 70– Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 71 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 01 de dezembro de 2005.

Wagner Teixeira de Oliveira
“Wagner Teixeira”
VEREADOR

EMENDA A LEI ORGANICA
Nº003 /05

“Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de São Sebastião e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 37, I, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Sebastião, **PROMULGO** a seguinte Emenda à lei Orgânica:

Art. 1º - O parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - **Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou na forma que dispuser as normas constitucionais e da presente Lei Orgânica.(N.R.)**

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 2º e o inciso IV, do Art. 3º da Lei Orgânica passam à vigorar com a seguinte redação.

...Art. 2º omissis....

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos nos termos e na forma da Constituição Federal, Constituição Estadual e o que dispuser, no limites de sua competência a presente Lei Orgânica.(N.R.)

Art. 3º omissis.....

IV – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. (N.R.)

Art. 3º - O inciso III e IV, do Art. 4º da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as letras “a” e “b” do Inciso IV.

...Art. 4º omissis...

I – omissis....

II – omissis...

III – criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual e a constituição federal.(N.R.)

IV – organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local.(N.R.)

§ 1º - A letra “c” do inciso V, do Art. 4º da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimida a letra “d”, do mesmo inciso.

c) – a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, tarifas, assim como sobre os locais de estacionamento.(N.R.)

§ 2º - Fica suprimido o inciso XXV, do artigo 4º da Lei Orgânica.

Art. 4º - Fica alterado os incisos I, II, III, V e XVIII e criado os incisos XIX e XX no Art. 5º da Lei Orgânica com a seguinte redação.

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;(N.R.)

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência.(N.R.)

III – proteger e conservar o patrimônio público, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, de monumentos e de paisagens naturais notáveis; (N.R.)

V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação, desporto e à ciência;(N.R.)

XVIII – tomar medidas necessárias, para excluir a mortalidade e a morbidez infantis e medidas de higiene social que impeçam a propagação de doença infecto-contagiosas; (N.R.)

XIX – tomar medidas necessárias para eliminar o favorecimento da prostituição e o tráfico internacional de pessoas;(N.R.)

XX – criar condições para combater o alcoolismo, o tráfico e o consumo de entorpecentes;(N.R.)

Art. 5º - Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 6º da Lei Orgânica.

Art. 6º - Ficam alterados os incisos XIV, XVII do artigo 7º, bem como suprimido o inciso XVIII e criado o inciso XIX e redenominando os demais, com a seguinte redação:

XIV – autorizar celebração de convênios e destinação de recursos financeiros que resultem encargos para o município atendidas as condições estabelecidas em Lei;(N.R.)

XVII – deliberar sobre regime jurídico dos servidores municipais; (N.R.)

XIX – deliberar sobre os instrumentos do Estatuto da Cidade;(N.R.)

Art. 7º - Os incisos IV, VII, VIII,X, XI, bem como o Parágrafo Único do Art. 8º da LOM., passam a vigorar com a seguinte redação, o inciso XIV passa a ter a numeração do XV, o XV passa para o inciso XVI com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e conhecer de suas renúncias;(N.R.)

VII – fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observados o que dispõe a Constituição Federal;(N.R.)

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;(N.R.)

X – convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (N.R.)

XI – requisitar do Poder Executivo ou de qualquer órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo informações escritas, no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período de assunto de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência de informações sem justificativa adequada; (N.R.)

XV – criar comissões permanentes de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelos menos, um terço de seus membros; (N.R.)

XVII – as deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão na forma que dispuser a presente Lei Orgânica do Município;(N.R.)

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos internos e sobre os demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.(N.R.)

Art. 8º - O art.10 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que se segue:

Art. 10 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra na forma da Constituição Federal;(N.R.)

Parágrafo Único – É assegurado ao beneficiário do vereador falecido no exercício do mandato, consoante a legislação civil, 60% (sessenta por cento) da remuneração vigente pelos meses que sobejarem ficando assegurado o recebimento de, no mínimo 12 meses do benefício, de conformidade com o Ato Legislativo próprio.(N.R.)

Art. 9º - O inciso III do artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, de 30 a 120 dias, não podendo reassumir o mandato antes do seu término; (N.R.)

Art. 10 – A letra “a” e “b”, do inciso I, do artigo 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

- b) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes; (N.R.)**
- c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior; (N.R.)**

Art. 11 – O inciso III e parágrafos do art. 14 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença; (N.R.)

§ 1º - São incompatíveis com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas; (N.R.)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa; (N.R.)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (N.R.)

Art. 12 – Os incisos I e II, bem como as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do artigo 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – investido na função de Sub-Prefeito, Secretário e Administrador Regional, na oportunidade em que optará por uma das duas remunerações; (N.R.)

II – licenciado pela Câmara nos termos do Art. 11; (N.R.)

a) vaga do titular;

b) investidura pelo titular nas funções determinadas pelo Art. 15 I da LOM; (N.R.)

Art. 13 – O Parágrafo Único do artigo 16 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias; (N.R.)

Art. 14 – Fica suprimido o inciso II do artigo 22 da Lei Orgânica, renumerando-se os demais, e a letra “a” do inciso II do mesmo artigo passa a ter a seguinte redação:

a) – Estrutura da Câmara e suas alterações; (N.R.)

Art. 15 – O inciso VIII do art. 23 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – declarar a perda do mandato de Vereadores nos termos do Art. 14, § 2º e declara a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei; (N.R.)

Art. 16 – O artigo 27, “2”, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – As deliberações da Câmara Municipal de São Sebastião e das suas Comissões se darão sempre em voto aberto, exceto nos seguintes casos: (N.R.)

1 – “ omissis.....”

2 – derrubada do veto

3 – “omissis....”

Parágrafo Único – Fica alterado a redação do Art. 30 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 30 – A sessão legislativa ordinária tramitará conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 17 – Fica criado o inciso IV no artigo 31 da LOM, e os incisos I e III passam a vigor com a seguinte redação:

I – do Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante; (N.R.)

III – da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse relevante; (N.R.)

IV – na eleição dos membros da Mesa;

Parágrafo Único – Os § 2º e 3º do artigo 31 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A solicitação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunião, no mínimo, dentro de 48 horas; (N.R.)

§ 3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, no prazo previsto no Regimento Interno; (N.R.)

Art. 18 - O inciso VI, do artigo 33 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

VI – solicitar o depoimento de autoridade e por solicitação, o de cidadão; (N.R.)

Art. 19 – O art. 38 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 38 – As leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (N.R.)

Art. 20 – O artigo 43 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. (N.R.)

Art. 21 – Os § 3º e 5º do artigo 47 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 6º :

§ 3º - A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto. (N.R.)

§ 5º - se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue e publique a lei em quarenta e oito horas, sendo que em caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito. (N.R.)

Art. 22 – Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 23 – O § 3º do Artigo 54 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente na Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei. (N.R.)

Parágrafo Único – Fica suprimido o § 4º do artigo 54 da Lei Orgânica, renumerando-se os demais.

Art. 24 – O artigo 57 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos do que dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo. (N.R.)

Art. 25 – O inciso I do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes; (N.R.)

Art. 26 – O Artigo 66 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os artigos da Constituição Federal. (N.R.)

Art. 27 – Os incisos VI, XIV, do artigo 69 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais; (N.R.)

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária e autorização legislativa; (N.R.)

Parágrafo Único – Fica criado no art. 69, o inciso XXVII com a seguinte redação:

XXVII – nomear e exonerar com autorização legislativa os dirigentes de autarquias e fundações municipais, diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista nas quais o município seja parte integrante. (N.R.)

Art. 28 – O inciso III, do artigo 74 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

III – expedir atos e instruções para a boa execução das leis, decretos e dos regulamentos; (N.R.)

Art. 29 – O artigo 75 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 – A administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular e aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual. (N.R.)

Parágrafo Único – Fica suprimida a redação constante no Parágrafo Único do Artigo 78 da Lei Orgânica.

Art. 30 – O artigo 80 e inciso I, da LOM., passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – As autarquias criadas por lei e as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, cuja criação é autorizada por lei: (N.R.)

I – dependem de lei para sua transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização e extinção; (N.R.)

Art. 31 – O art. 83 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (N.R.)

Art. 32 – O § 1º do Artigo 89 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as letras “a” e “b”.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será outorgada através de licitação.(N.R.)

Art. 33 – Fica suprimido o § 3º do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Art. 34 – O do Art. 96 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o § 2º do mesmo artigo, mantendo o Parágrafo Único.

Art. 96 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta, depende de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa.(N.R.)

Parágrafo Único – No caso de venda, haverá também necessidade de licitação.(N.R.)

Art. 35 – O artigo 103-A, passa a ser redenominando para Artigo 104 com a mesma redação, ficando alterada a redação do § 3º e criado o § 5º, no mesmo artigo.

§ 3º - Durante o estágio probatório é autorizada a cessão; (N.R.)

§ 5º - Caso a cessão se de por prazo determinado o órgão cedente fica obrigado a respeitar o prazo de cessão, salvo interesse público relevante devidamente comprovado; (N.R.)

Art. 36 – Os § 1º e 2º do Artigo 106 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O prazo de contratação por tempo determinado se dera mediante lei, nos termos da C. F. (N.R.)

§ 2º - A contratação deverá ser precedida de justificação por escrito da autoridade competente, que deverá demonstrar a necessidade e o excepcional interesse público. (N.R.)

Art. 37 – Fica alterado o § 6º, do Art. 107 da Lei orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. (N.R.)

Art. 38 – O Parágrafo Único do art. 109 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O prazo da licença-paternidade será de até 5(cinco) dias. (N.R.)

Art. 39 – O § 1º do artigo 112 da lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;(N.R.)

Art. 40 – Fica alterada a redação do Art. 113, bem como seus § da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (N.R.)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo(N.R.)

I – em virtude de sentença judicial transitada em e julgada;(N.R.)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;(N.R.)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei complementar assegurado ampla defesa;(N.R.)

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;(N.R.)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até se adequado aproveitamento em outro cargo.(N.R.)

Art. 41 – O inciso III do art. 114 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

III – a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.(N.R.)

Art. 42 – A letra “c”, do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

c – será inamovível, salvo requerido pelo servidor.(N.R.)

Art. 43 – O inciso I do art. 120 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

I – impostos de sua competência.(N.R.)

Art. 44 – Fica criada a letra “c” no inciso III e alterado o § 2º do Artigo 121 da Lei Orgânica que passam a vigorar com a seguinte redação:

c – antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.(N.R.)

§ 2º - As proibições do inciso IV, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.(N.R.)

Art. 45 – Fica suprimido o inciso III do art. 124 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se os demais.

Art. 46– *O inciso II do art. 125 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:*

II – *cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere, o art. 153 § 4º III da Constituição Federal.(N.R.)*

Art. 47 – *O art. 130 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 130 – *O Executivo publicará e enviará a Câmara, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(N.R.)*

Art. 48 – *Os incisos IV e VIII, bem com o § 1º do art. 135 ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:*

IV – *a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades de administração tributária, nos termos da C.F. e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da C.F.;(N.R.)*

VIII – *a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos nos termos da C.F.;(N.R.)*

§ 1º - *Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.(N.R.)*

Art. 49 – *O inciso VIII do artigo 139 passa a vigorar com a seguinte redação:*

VIII – *as pessoas portadoras de deficiências terão o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo;(N.R.)*

Art. 50 – *Fica criado o parágrafo único no artigo 159 da Lei orgânica com a seguinte redação:*

Parágrafo Único – *O Município incentivará planos de treinamento para evacuação em caso de acidentes envolvendo o terminal, área de estocagem e linhas de dutos.(N.R.)*

Art. 51 – Fica alterada a redação do Art. 160 da Lei orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160 – Não será permitida a deposição final no Município de resíduos de qualquer natureza, inclusive radiativos.(N.R.)

Art. 52 - Fica alterada a redação do art. 161, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, portuários e hospitalares deverão ser definidos por análise ecológica técnica, geográfica e geológica e por estudo de impacto ambiental a que se dar publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 53 – Fica alterada a redação do art. 163, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 – Fica vedada a participação, em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional, na forma da lei.(N.R.)

Art. 54 – O parágrafo único do art. 167 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos acidentes, em que haja derramamento de óleo ou quaisquer outras substâncias consideradas lesivas ao meio ambiente dentro do Município, incluindo-se em especial o canal de São Sebastião e o mar territorial, sujeitarão os infratores a multas e sanções penais prevista em lei.(N.R.)

Art. 55 – Ficam suprimidos os incisos V e VI do Parágrafo Único do Art. 179 da Lei Orgânica.

Art. 56 – Ficam alterados os incisos XIII, XVIII, XX e XXI do art. 184 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de patologias, bem como de mortalidade no âmbito do município;(N.R.)

XVIII – a participação de instituições privadas de forma complementar no S.U.S. do âmbito municipal, nos termos da Lei Federal e Estadual dando preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.(N.R.)

XX – o pronto atendimento nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio.(N.R.)

XXI – assistência aos portadores de deficiência, com participação na habilitação, reabilitação, através de programas próprios ou mediante convenio.(N.R.)

Art. 57 – Fica alterado o Artigo 190 da Lei Orgânica, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 – Para feitos de subvenção municipal as entidades de assistência social deverão estar regularmente constituídas, em funcionamento há mais de 02 anos e atender aos seguintes requisitos.(N.R.)

Parágrafo Único – Fica criado no art. 190 os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

VI – comprovar efetiva prestação de serviços úteis a comunidade local;(N.R.)

VII – apresentar Certidão de regularidade fiscal.(N.R.)

Art. 58 – Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 194 da Lei Orgânica do Município.

Art.59 – O inciso VIII do art.195 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;(N.R.)

Art. 60 – Fica criado o Parágrafo Único, e alterado a redação do Art. 199 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199 – A Secretaria Municipal de Educação convocará no primeiro trimestre do ano em exercício a Conferência Municipal de Educação, aberta a qualquer cidadão, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior.(N.R.)

Parágrafo Único – A convocação será publicada em jornal local e imprensa oficial para conhecimento da população com dia e hora de sua realização.(N.R.)

Art. 61 – Fica suprimido o §2º do art. 201, passando o §3º para o 2º com nova redação e criados os incisos I e II no mesmo parágrafo:

§2º - É permitida a utilização dos recursos referidos no “caput” deste artigo, para assistir instituições de ensino filantrópica, comunitárias ou confessionais, definidas em lei que: (N.R.)

I – comprovem a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação; (N.R.)

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades. (N.R.)

Art. 62 – Fica alterada a redação dos incisos V, VIII e IX do art.205, suprimindo o parágrafo único e criando o parágrafo 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais, apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas com outros Municípios, Estados e Países; (N.R.)

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico: (N.R.)

IX – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; (N.R.)

§1º - A lei estimulará, mediante mecanismo específicos os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam as recomendações de preservação do patrimônio cultural; (N.R.)

§2º - omisiss.....

Art. 63 – O art. 211 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 211 – O Município estabelecerá a política para atividades turísticas, o inventário turístico, através do Plano Diretor de Turismo.(N.R.)

Art. 64 – Fica alterada a redação do Art. 216 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216 – O Município dará prioridade pra assistência pré-natal e à infância, ao idoso, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores. (N.R.)

Art. 65 – Os artigos 220 e 221 e o parágrafo único do art. 221 da Lei Orgânica ficam suprimidos, redenomindo os demais com a mesma redação.

Art. 66 – Fica alterada a redação do art. 224 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 224 – Devem ser regulamentados por lei os conselhos municipais:
(N.R.)*

Art. 67 – Fica alterada a redação do Art. 225 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225 – Devem ser regulamentados por lei as seguintes comissões: (N.R.)

Art. 68– Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

*Art. 69– Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 70 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 14 de dezembro de 2005.

Wagner Teixeira de Oliveira
PRESIDENTE

Modesto Koji Ono
VICE-PRESIDENTE

Marcelo dos Santos Mattos
1ºSECRETÁRIO

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
2º SECRETÁRIO

Certifico ter publicado em local de costume na data acima mencionada.